

1 – Introdução

A Constituição Federal prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Uma das obrigações comuns a todos na sociedade é a tributação, independentemente de serem ricos ou pobres, homens ou mulheres. Ela pode ser de forma direta ou indireta; pessoal ou real; fiscal ou extrafiscal; progressiva, proporcional ou seletiva. Ficam, contudo, os seguintes questionamentos: a tributação na sociedade gera igualdade ou desigualdade de gênero? A tributação pode atuar de forma equânime nas relações de gênero?

Dando início às discussões e conclusões que delas advirão, importante ressaltar que, na perspectiva do feminismo e consoante questionamentos levantados previamente, há quem afirme que a tributação vigente contribua, mesmo que de forma indireta, para a manutenção e a perpetuação da discriminação de gênero e do *status* econômico. Se confirmada essa afirmativa, se estaria na contramão de um dos vieses do movimento feminismo, que é exatamente acabar com o sexismo, a exploração sexista e a opressão que se enraíza na sociedade de forma direta e/ou indireta, institucionalizada, cultural e estrutural.

Neste aspecto se questiona se a tributação no Brasil pode ser vista como uma desigualdade de gênero ou se seria instrumento de equidade. Diante da problemática apresentada, algumas hipóteses foram levantadas: (i) a tributação atual permite uma relação de igualdade de gênero; (ii) a tributação existente proporciona uma desigualdade de gênero; (iii) a inexistência de fatores e/ou políticas públicas que corrijam a disparidade de gênero.

Considerando o exposto até então e de forma a aprofundar um pouco mais as questões que não se fazem claramente compreendidas, o presente trabalho tem por objetivo verificar se a tributação atua como instrumento de igualdade de gênero e, ainda, se ela age como ferramenta de equidade e/ou fomenta a desigualdade nas relações de gênero. Ainda se terá com enfoque o seu papel como mecanismo de se evitar a desigualdade.

Para tanto será utilizada, como metodologia exploratória, a revisão bibliográfica, a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre tributação e gênero, bem como e projetos de leis que versam sobre tributação e gênero.

Como se pode perceber por esse pequeno intróito, o tema é de extrema importância, pois analisa a tributação na perspectiva do feminismo, isto é, como a tributação no Brasil influencia na discriminação de gênero, podendo acarretar, direta ou indiretamente, uma exploração sexista e uma opressão velada.

2 – Perspectiva do feminismo

Na sociedade atual discute-se muito sobre o movimento feminista, como em outros movimentos sociais da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino (CARNEIRO, 2003).

Há décadas o feminismo vem sofrendo várias críticas, seja em razão do empoderamento ou a ocupação no mercado de trabalho pelas mulheres e/ou outros aspectos, antes predominantemente dominado pelos homens. Porém, as desigualdades de gênero não foram abordadas ou discutidas, sequer reconhecidas pela maioria dos homens.

Grande parte da população em geral pensa que feminismo se trata de mulheres exacerbadas em uma luta para se tornarem iguais aos homens. Essa visão, contudo, não percebe que o feminismo se relaciona com direitos. Ou seja, em sua essência é um movimento que tem por foco a possibilidade de as mulheres adquirirem direitos iguais, o qual não tem a ver com ser “anti-homem”. Na verdade, se pretende com ele quer acabar com sexismo, exploração sexista e opressão (HOOKS, 2018).

O feminismo não é apenas uma igualdade de gênero, salário e funções iguais. É muito mais do que isso, é sobre possuir e exercer seus direitos à igualdade; ao respeito; a oportunidades; à sexualidade; à maternidade; dentre outros. Ele busca ser sujeito de direitos, permitindo às mulheres serem protagonistas na nova sociedade e, ainda, no cenário político.

A luta pelos direitos defendidos pelo movimento feminista remonta há décadas e precedeu as discussões sobre raça, antes mesmo do emblemático e memorável protesto, ocorrido em 7 de setembro de 1968, nos Estados Unidos, denominado “Queima de sutiãs”. Até nos dias de hoje, todas as conquistas obtidas foram paulatinas e na base de muita resistência e perseverança, sendo que as mulheres ainda lutam pelo seu espaço em diversos ambientes e cenários.

Embora as desigualdades salariais significativas entre homens e mulheres que ocupam as mesmas funções permaneçam, é inegável que a crítica feminista sobre as desigualdades no mercado de trabalho teve papel importante na intensa diversificação, em termos ocupacionais, experimentada pelas mulheres nas últimas três décadas. As denúncias sobre essa dimensão da problemática da mulher na sociedade brasileira, que é o silêncio sobre outras formas de

opressão que não somente o sexismo, vêm exigindo a reelaboração do discurso e práticas políticas do feminismo (CARNEIRO, 2003).

A questão trabalhista ressaltada pelo feminismo que afetava todas as mulheres por salários e funções iguais, apesar de aparentemente conquistado não eliminou completamente a discriminação por gênero. Hoje se tem a noção de que o trabalho não irá necessariamente libertar a mulher da dominação masculina, mas não se pode negar que a autossuficiência econômica é necessária para libertação das mulheres (HOOKS, 2018).

Apesar dos avanços obtidos pelo feminismo, ainda há inúmeras desigualdades, seja pelo sistema institucionalizado, pela legislação infraconstitucional ou pela manutenção da cultura patriarcal que, conscientemente ou inconscientemente, e até de forma direta e/ou indiretamente, mantiveram ou mantém a discriminação por gênero. Para reverter essa discriminação é necessário um conjunto de medidas antissexistas, especialmente por meio do empoderamento feminino, no qual luta para eliminar situações injustas, desiguais e equilibrar as relações entre homens e mulheres.

O movimento feminista, sobretudo aquele que foi construído a partir do rompimento com a ideia universal da categoria mulher, ou seja, ressignificando categorias diversas de mulheres pela premissa da interseccionalidade – negras, indígenas, latino-americanas e mulheres de cor ou não brancas, entre outras, é o que acaba por reestruturar as bases iniciais para o entendimento e aplicabilidade. E é o empoderamento, como fator resultante da junção de indivíduos que se reconstróem e descontroem em um processo contínuo, que culmina em empoderamento da coletividade (BERTH, 2019).

O empoderamento é o resultado da histórica luta do movimento feminista e obteve, com muito custo, sacrifícios e conflitos, um lugar de fala na sociedade, na política, na mesa das casas, nas conversas em família, nos debates eleitorais, nas políticas públicas, na criação das leis e no cotidiano de todas às famílias. Cabe lembrar a fala de Ângela Davis que afirma que “a emancipação de mulheres negras representa que toda uma sociedade estará de fato se movimentando rumo à evolução e à erradicação dos nossos mais agudos problemas” (BERTH, 2019).

Como se percebe, é um movimento reativo que, ao menor sinal de perigo, sai em defesa daquilo que acredita ser seu por direito, desconsiderando que acúmulos e excedentes são construídos à custa da escassez e da exploração de outros. Por essa razão, surgem as ferramentas

de estratégias sociais e políticas empregadas pelos grupos que buscam primordialmente o direito à existência plena e a justa distribuição das benesses sociais (BERTH, 2019).

Neste sentido, é o movimento feminista pode ser visto também como uma busca de igualdade e de equidade tributária, especialmente, com relação aos homens, eis que usufruem diretamente e/ou indiretamente, conscientemente ou não, do sistema tributário em seu favor, seja na competição no mercado de trabalho, nos salários, nos cargos, em posição políticas, dentre outras. Com esse prisma, a seguir será analisado como é aplicada a tributação na relação de gêneros no Brasil.

3 – Tributação no Brasil

O Estado necessita, em sua atividade financeira, de captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, na expectativa (muitas vezes não cumprida), de um autêntico provedor das necessidades coletivas. Desta forma, a cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais insertos, dentre outros, no artigo 3º da Constituição Federal. Tendo em vista essa necessidade de orçamento para cumprimento de tais escopos é que há necessidade de uma positivação de regras que permitam a percepção de recursos – o que se dá por meio do direito tributário (SABBAG,2015).

Como sabido, o sistema tributário brasileiro é composto por cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, sendo que a diferença entre eles decorre da sua natureza, forma de incidência e destinação.

O imposto é definido pelo Código Tributário Nacional como um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatual específica, relativa ao contribuinte. Ou seja, é caracterizado pelo fato de não ter nenhuma destinação específica, podendo ser utilizado como orçamento de qualquer atividade estatal.

Segundo o Código Tributário Nacional os impostos são divididos em quatro grupos: impostos sobre o patrimônio e a renda; sobre o comércio exterior; sobre a produção e a circulação, e o imposto especial.

Quanto ao imposto sobre o patrimônio e a renda, temos o IR – imposto de renda; o ITR – imposto sobre propriedade territorial rural; o IPVA – imposto sobre propriedade de veículos automotores; o IPTU – imposto sobre propriedade territorial urbana; o ITCMD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; o ITBI –

imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; e o ISGF – imposto sobre grandes fortunas (esse ainda não regulamentado legalmente).

Em relação aos impostos sobre o comércio exterior, são eles: II - imposto sobre importação de produtos estrangeiros e IE - imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. Em relação ao imposto especial, esse é o extraordinário de guerra.

Em relação aos impostos sobre a produção e a circulação existem o ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação; IPI - imposto sobre produtos industrializados; IOF - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários e o ISS - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Há várias classificações que podem ser adotadas para os impostos, tais como: (a) diretos e indiretos; (b) pessoais e reais; (c) fiscais e extrafiscais; (d) progressivos, proporcionais e seletivos.

O imposto direto é aquele suportado pelo contribuinte o qual ensejou o fato gerador (exemplos: IR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCMD); o indireto é aquele cujo ônus tributário repercute em terceira pessoa, ou seja, transferindo ao consumidor final, (exemplos: ICMS e IPI). Já os impostos pessoais levam em conta as condições particulares do contribuinte (exemplo: IR) e os impostos reais são aqueles que levam em consideração o próprio bem ou coisa (exemplos: IPI, ICMS, IPTU, IPVA, ITR, IOF etc.).

No que tange aos impostos fiscais, são aqueles que têm natureza estritamente arrecadatória, isto é, prover recursos para o Estado (e.g. IR, ITBI, ISS etc.), enquanto que os impostos extrafiscais são aqueles com finalidade reguladora de mercado ou da economia (exemplos: II, IE, IPI, IOF etc.).

Por fim, os impostos progressivos, proporcionais e seletivos são técnicas de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento, redução e/ou aplicação de alíquota única ocorrem de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte (SABBAG, 2015).

Em relação às taxas, o CTN (Código Tributário Nacional) esclarece que são tributos que se caracterizam por apresentarem uma descrição de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte, podendo ser cobradas pela prestação de serviços públicos ou em razão do exercício do poder de polícia.

A taxa consiste em dois aspectos: (1) o exercício regular do poder de polícia ou (2) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A taxa de polícia, também conhecida como taxa de fiscalização, será exigida em razão de atos de polícia, realizados pela Administração Pública, como, por exemplo, taxa de alvará, taxa de fiscalização de anúncios, taxa de controle e de fiscalização ambiental, etc. Já a taxa de serviço é cobrada em razão da prestação estatal de um serviço público específico e divisível (SABBAG, 2015).

A contribuição de melhoria, por sua vez, consiste na cobrança pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo de obras públicas das quais resulte valorização imobiliária dos imóveis beneficiados diretamente. Tais tributos têm como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O empréstimo compulsório está previsto na Constituição Federal e tem por finalidade atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Tais tributos devem ser criados mediante lei complementar.

Já as contribuições são espécies tributárias caracterizadas pelo fato de terem a destinação das suas receitas pré-determinada e finalidade específica. São delas exemplos as contribuições previdenciárias, as contribuições de interesse de categorias profissionais (OAB, CRC, CRM etc.) e as contribuições de intervenção no domínio econômico – Cide (ROCHA, 2021).

No tocante às contribuições previdenciárias, também denominadas contribuições de seguridade social, são elas compostas de receitas oriundas de recursos dos entes públicos (financiamento indireto) e de receitas das contribuições específicas (financiamento direto), estas compreendidas como fonte de custeio da seguridade social: do empregador sobre folha de salários, receita e lucro; do trabalhador e dos demais segurados; sobre a receita de loterias e do importador de bens ou serviços do exterior (SABBAG, 2015).

Neste ensaio vamos analisar o imposto sobre a renda da pessoa física e a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento de pessoas jurídicas, vez que ambos podem refletir diretamente e indiretamente sobre a (des)igualdade de gênero. Assim, a análise da tributação por gênero é o próximo ponto que será analisado.

O Código Tributário Nacional prescreve que somente haverá incidência de imposto de renda sobre proventos e rendimentos, assim entendido como o produto do capital – juros e/ou dividendos –; renda do trabalho assalariado ou não, ganhos esporádicos e/ou eventual; ou ainda da combinação de ambos e eventuais proventos, além do acréscimo patrimonial não contemplado anteriormente. É que o que se verifica pela leitura do artigo 43 do CTN, abaixo transcrito:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Em adendo, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre imposto de renda, estabelece que incide imposto de renda sobre os alimentos e pensões recebidas em dinheiro. Na mesma toada, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, determina expressamente a incidência do imposto de renda para quem recebe pensões alimentícias. É o que se encontra no artigo 3º da lei e nos artigos 4º, 33 e 46 do Decreto, respectivamente, conforme se verifica pelas transcrições abaixo:

Lei 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto nº 9.580/2018

Dos alimentos e das pensões

Art. 4º Na hipótese de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda.

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Já a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece a possibilidade de dedutibilidade do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia. É o que se lê no extrato abaixo:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

A princípio, presume-se a existência de igualdade entre os gêneros, com a incidência de imposto de renda sobre todos os proventos, renda, produto do capital ou trabalho, inclusive pensão alimentícia. Entretanto, em uma análise sob a ótica do direito de família, percebe-se que há uma discriminação ilegal e, pior, prevista em lei.

Conforme dispositivos da legislação acima, observa-se que a incidência do imposto de renda somente ocorre para quem recebe pensão alimentícia. Entretanto, ~~para~~ quem paga desfruta da dedução do valor da pensão no imposto de renda.

A realidade e as decisões proferidas nas Varas de Família apontam para o fato de que, na maioria quase esmagadora dos casos, a mãe, normalmente, fica com a guarda da(s) criança(s). Por outro lado, o pai fica responsável pelo seu pagamento e, por tal fato, usufrui da dedutibilidade do valor pago no imposto de renda. Ao contrário, sobre o recebimento da pensão alimentícia incidia imposto de renda, não obstante não houvesse acréscimo patrimonial no recebimento da pensão. Tal discrepância trazia desigualdade na relação entre alimentandos e alimentantes”.

Em razão da incidência de imposto de renda sobre pensão alimentícia, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 2015 ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 5.422. Em junho de 2022 a ação em comento foi julgada procedente para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família.

O Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir seu voto no julgamento da ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.422, em 06/06/2022, sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal como procedente em parte, manifestou-se expressamente quanto à violação à isonomia sob o viés da desigualdade de gênero, potencializada pela incidência do tributo,

considerando que as mulheres são as principais receptoras de pensão alimentícia. Do referido voto extraem-se os trechos abaixo:

68. Segundo pesquisa do IBGE, no ano de 2019, em 66,91% dos divórcios concedidos em primeira instância a casais com filhos menores de idade, coube à mulher a guarda do(s) filho(s). Em apenas 4,37% dos divórcios, a guarda foi atribuída ao pai e, em 28,72% [34], a guarda foi compartilhada. Assim, pode-se inferir que em, ao menos, 66,91% dos divórcios registrados, o pagamento da pensão alimentícia aos filhos será feito pelo homem.

69. Ressalto que, com base no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, quem paga a pensão – via de regra, o pai – poderá abater da base de cálculo de seu imposto de renda a integralidade desses valores, mas a mulher, responsável civil e tributária pela criança ou adolescente, deverá declarar aquela quantia como rendimento recebido, o qual se somará a seus outros rendimentos para fins de incidência do imposto de renda.

70. Parece-me uma situação verdadeiramente anacrônica, antiisonômica e em verdadeira violação ao melhor interesse da criança e a sua proteção integral. O anacronismo dessa incidência fica claro ao se ter em conta que, em 1935, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Douglas v. Willcuts* [35], decidiu que os pagamentos feitos por um homem a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, decorrem do dever de sustento, sendo, portanto, obrigatórios, de forma que não poderiam ser considerados renda e nem seriam passíveis de tributação quando por ela recebidos.

(...)

73. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Além disso, a Carta atribui ao pai e à mãe, em igualdade de condições, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229).

74. Nesse contexto, a previsão da legislação acerca da incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por penalizar ainda mais as mulheres, que além de criar, assistir e educar os filhos, ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança e do adolescente.

75. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia configura, portanto, regra discriminatória que não encontra respaldo no texto constitucional.

Nos termos do voto apresentado pelo Ministro Barroso fica evidente que as mulheres eram discriminadas e arcavam indevidamente com o pagamento de imposto de renda, punição ilegal que perdurou por mais de 7 anos, até o julgamento definitivo da ADI nº 5.422.

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto na ação direta de inconstitucionalidade manifestou claramente uma distorção substancial, onerando quase exclusivamente a mulher, eis que a legislação não é neutra em relação ao gênero. Pelo contrário, ela amplia as desigualdades já existentes, visto que a alíquota do imposto de renda efetiva da mãe aumenta e do pai diminui. Isso porque a legislação permite a dedução da base de cálculo do pai com a consequente inclusão como rendimentos tributáveis da mãe. Por sua importância, também se acresce com os trechos abaixo:

Relevante ponto suscitado na presente discussão diz respeito à tributação sobre a perspectiva da questão de gênero. Isso, porque se alega que a tributação das pensões alimentícias da maneira atualmente concebida (com a dedução da base de cálculo de

quem paga e a total inclusão como rendimentos tributáveis de quem recebe) estaria a ampliar as desigualdades entre homens e mulheres.

O tema da tributação sob a perspectiva de gênero tem ganhado tardio destaque nos debates atuais, embora seja ainda pouco explorado no direito brasileiro e menos ainda enfrentado no âmbito desta Corte Suprema.

É certo que não cabe a este Tribunal conceber políticas públicas com o fundamento de corrigir históricas desigualdades. Tal alerta faz ainda mais sentido quando estamos diante do direito tributário, tendo em vista que a concessão apressada de direitos pode gerar a falta de recursos tão caros ao orçamento brasileiro e que poderiam, inclusive, vir a ser empregados em políticas públicas voltadas à redução da desigualdade entre homens e mulheres. Considero que o ambiente, por excelência, para tal discussão é o Congresso Nacional.

Poder-se-ia pensar que a legislação atacada é neutra do ponto de vista do gênero, eis que será aplicada independentemente de quem paga a pensão. Ou seja, tanto no caso de a mulher pagar a pensão quanto do homem, a incidência da tributação será idêntica.

Não podemos, contudo, fechar os olhos para a realidade, e aqui os números escancaram que o tema debatido deve ser enfrentado também sob a perspectiva de gênero.

Isso, porque, do total de 15,67 bilhões de reais de deduções com pensão alimentícia declaradas no imposto de renda pessoa física 2021, relativamente ao ano calendário 2020, apenas 390 milhões foram declarados pelas mulheres, o que representa um percentual irrisório de 0,0002% do total de deduções com imposto de renda relativamente ao pagamento de pensões alimentícias.

Os dados, portanto, comprovam que a aplicação dessa legislação traz uma distorção fática substancial, a qual, efetivamente, onera quase que exclusivamente a mulher.

Como já visto retro, o imposto de renda sobre pensão alimentícia acarretava uma desigualdade de gênero, pois o tratamento tributário aplicado no caso em espécie era anti-isonômico. Como substrato bastaria se comparar os dados estatísticos sobre as declarações de imposto de renda, do ano calendário de 2020, as quais demonstravam que os homens ganharam 77,39% a mais que as mulheres.

De igual forma, ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que declarou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade. O argumento central foi que a incidência da contribuição viola a isonomia e promove a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário custeado pela Previdência Social, visando a proteção à maternidade, e compreende a percepção da remuneração integral para o empregado, durante 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta dias) para as empresas optantes do Programa Empresa Cidadã. No mesmo sentido é a proteção prevista na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em cujo artigo 392 dispõe que “a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário”.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece no seu artigo 28, §2º e §9º, “a”, que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Portanto, incide contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, custeado pelo empregador.

Apesar do salário-maternidade ser custeado pelo(a) empregador(a), que terá o direito de compensar o valor desembolsado com as contribuições previdenciárias vincendas, há casos em que ele não terá o direito à compensação e terá que arcar com a contribuição previdenciária patronal, o que corresponde 20% (vinte por cento) sobre o valor total da remuneração, nos termos do artigo 22, I e 28, §2º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Desta forma, as empresas são obrigadas a arcar com um custo tributário/trabalhista adicional, resultando em uma disparidade no custo empregatício entre homens e mulheres, vez que há oneração superior da mão de obra feminina em comparação à masculina, acarretando uma desigualdade e desestimulando a contratação de mulheres pelos empregadores.

Além disso percebe-se que existe um estigma empresarial de que as mulheres se afastam mais do trabalho do que os homens, por conta das responsabilidades domésticas e maternas. Isso pode se dar em razão do tempo sequencial em que as mulheres se ausentam durante a licença-maternidade, que é geralmente de 120 dias e que pode chegar a 180 dias. Por outro lado, as ausências dos homens são diluídas, especialmente a licença paternidade, que é de 5 dias corridos ou no máximo 20 dias para os empregados das empresas que adotam o Programa Empresa Cidadã. Ambas as disposições estão previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal (ROCHA, 2021).

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 576.967, apreciando o Tema 72 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso, para declarar

a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, §2º da Lei 8.212/91 e a parte final do seu §9º, alínea ‘a’.

O Relator do Recurso Extraordinário em comento, Ministro Luís Roberto Barroso manifestou claramente em seu voto que a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade é uma discriminação de gênero. É o que se pode conferir do trecho abaixo transcrito:

66. Em outras palavras, admitir uma incidência tributária que recai somente sobre a contratação de funcionárias mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos.

67. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, a solidariedade do sistema previdenciário brasileiro impõe que nenhum indivíduo seja onerado em razão de circunstância ou fato da vida que lhe seja privativo por motivo biológico. Até o momento, somente indivíduos dotados de aparelho reprodutor feminino são capazes de engravidar, gerar novos indivíduos, cidadãos e contribuintes. E não é sobre a contratação das mulheres, sobre seu acesso ao mercado de trabalho ou seu tempo para fins de aposentadoria, que deve recair qualquer ônus advindo da gravidez, que possui a mais relevante função social e cujos encargos tributários e previdenciários devem ser repartidos por toda a sociedade.

68. E é óbvio que a adoção de medidas que impliquem renúncia de receita também onera toda a sociedade. Entretanto, no presente caso, afastar a tributação sobre o salário-maternidade é medida que privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022¹ o número de mulheres no Brasil já era superior ao de homens, tendo sido constatado que a população brasileira, naquele ano, era composta por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres.

Outro dado importante e que merece destaque é a estatística da Receita Federal do Brasil, órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, sobre as declarações de imposto de renda entregues no exercício de 2020², na qual se apurou que 17.870 milhões foram apresentadas por homens e 13.762 milhões por mulheres, o que indica um acréscimo de quase 30% a mais de declarações daqueles em relação a estas. Essa estatística ainda aponta que apenas 235 mulheres

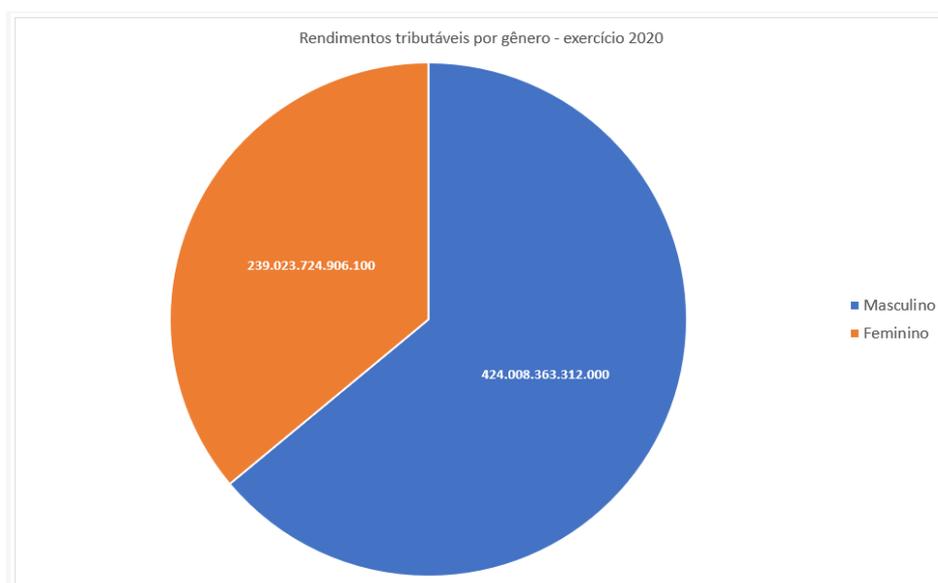
¹ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,51%2C1%25%20de%20mulheres.>

² <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/grandes-nmeros-do-imposto-de-renda-da-pessoa-fisica>

ganharam rendimentos tributáveis acima de 320 salários-mínimos mensais, em contrapartida a 1.662 homens que tiveram renda semelhante, o que indica uma discrepância 607% entre eles.

Como se pode perceber, os dados da estatística da Receita Federal do Brasil sobre as declarações de imposto de renda, entregues no exercício de 2020, apontaram uma discrepância significativa entre gêneros, especialmente na faixa acima de 10 salários-mínimos mensais, apresentando uma diferença de 34% até 607% de declarações a mais que os homens apresentaram em comparação à mulher.

A mesma estatística demonstra claramente a discrepância de rendimentos tributáveis entre homens e mulheres, referentes ao ano calendário de 2020. Nela se confirmou que os homens que ganhavam acima de 10 salários-mínimos mensais auferiram a quantia anual de R\$424 trilhões de reais, enquanto as mulheres na mesma faixa de rendimentos totalizaram a quantia de R\$239 trilhões de reais. Isso traz a conclusão de que os homens auferiram uma renda tributável 77,39% a mais que as mulheres, conforme demonstra o gráfico abaixo.



A demonstração de todos esses dados serve para concluir, no mínimo, que (i) ainda há uma discrepância considerável entre a participação de homens e mulheres no mercado de trabalho no Brasil, e além de outros aspectos, uma grande diferença na remuneração, especialmente para acima de 10 salários mínimos mensais e que (ii) a redução dessa desigualdade traria benefícios de porte considerável, não só para as mulheres, mas para as famílias, a sociedade e para a economia de um modo geral (ROCHA, 2021).

Apesar dos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda existem leis que indiretamente acarretam uma desigualdade entre homens e mulheres. Para reduzir e/ou acabar

com a desigualdade de gênero existem diversos Projetos de Lei propondo modificações na estrutura legislativa vigente e/ou alterar normas para assegurar uma relação tributária mais equânime entre homens e mulheres, conforme será exposto no próximo tópico.

5 – Proposta de igualdade de gênero

Como tentativa de se equilibrar as relações tributárias entre homens e mulheres, recentemente foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, a qual dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens. A normativa em questão também altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A nova Lei trouxe novos avanços no combate à discriminação de gêneros, por meio das seguintes medidas: o estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios; a fiscalização contra discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; a criação de canais específicos para denúncias de discriminação salarial, inclusive assegurando o sigilo; a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, especialmente para gestores a respeito da equidade entre homens e mulheres; e por fim, a capacitação e a formação de mulheres para o ingresso, permanência e a ascensão no mercado de trabalho.

Outros pontos estabelecidos na lei, de suma importância, são a publicação semestral de relatórios de transparência e de critérios remuneratórios para empresas com mais de 100 (cem) empregados, observada a proteção de dados pessoais, e a aplicação de multa em caso de descumprimento da publicação do relatório, que poderá chegar até 100 (cem) salários mínimos.

A Lei pretende atender o Objetivo nº 5 – Igualdade de Gênero³ (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), que é um dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, pactuados com a ONU – Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030⁴, que foi um compromisso global assumido em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 990/2023 de autoria do Deputado Jonas Donizette – PSB/SP, que altera a Lei nº 11.770/2008, a qual cria o programa empresa cidadã destinada. Tal programa se destina à prorrogação de licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, para que seja garantido ao empregador que aderir ao

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

programa a isenção do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a prorrogação da licença-maternidade.

A justificativa do projeto de lei é que o Fisco (Receita Federal do Brasil) manifestou através da Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, e publicou a Solução de consulta nº 27/2023,⁵ no sentido de que a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias não reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social, e sim, dedução do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido pela empresa. Portanto, deverá incidir contribuição previdenciária patronal sobre o período de licença prorrogado.

O Deputado Jonas Donizette – PSB/SP esclareceu que o entendimento do fisco contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal, e ainda manteria a discriminação das mulheres no mercado de trabalho, vez que criaria obstáculos na contratação de mulheres. Isso, consequentemente, violaria a garantia de igualdade entre gêneros.

No mesmo sentido, é a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019⁶, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi – MDB/SP, cujo Relator foi o Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro – PP/PB, inseriu no novo texto, que foi aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados, uma redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota sobre operações com bens ou serviços (IBS e CBS) sobre produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.

O novo texto inserido na Emenda à Constituição pretende corrigir uma distorção histórica, pois, até que a emenda seja aprovada, os produtos destinados aos cuidados básicos à saúde menstrual possuem uma carga tributária normal, isto é, sem qualquer tratamento diferenciado e/ou equânime, tendo em vista que são produtos de uso exclusivo para mulheres.

Isso ocorre porque os produtos destinados à saúde menstrual não são considerados medicamentos e não têm uma atenção prioritária pelos Governos Estaduais, apesar do IPI – Imposto sobre produto Industrializado, que é de competência do Governo Federal, ter alíquota 0 (zero), nos Governos Estaduais a alíquota de ICMS varia de acordo com cada Estado. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a alíquota do ICMS para absorvente higiênico feminino

⁵ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128794>

⁶ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2305786&filename=Tramitacao-PEC%2045/2019

é de 7%⁷ (sete por cento), tendo o absorvente sido incluído como item da cesta básica⁸; já no Estado de Minas Gerais a alíquota do mesmo produto é de 18%⁹, enquanto no Estado de São Paulo o absorvente é isento de ICMS¹⁰.

Observa-se que, atualmente, nos três principais Estados da federação existe uma variação da alíquota do ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, o que resulta em uma disparidade em tributação desigual entre os entes federados e especialmente com relação ao gênero, eis que os absorventes são destinados exclusivamente para as mulheres e ainda são produtos destinados à saúde menstrual.

Em razão da grande discrepância do custo tributário sobre os absorventes e o custo final para a consumidora, foi aprovada a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, o qual institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e a inclusão do absorvente higiênico feminino como item essencial nas cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

Para ainda corrigir distorções tributárias dos demais entes federados, foram inclusos em projeto de Emenda à Constituição os produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, que terão o mesmo tratamento tributário dos medicamentos, e se for aprovada no Senado Federal, os produtos para saúde menstrual terão uma redução na alíquota de 60% (sessenta por cento) no IBS – Imposto sobre bens e serviços e CBS – Contribuição Social sobre bens e serviço, imposto e contribuição que serão criados com a Emenda, em substituição ao ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS.

6 – Conclusão

Este estudo teve como objetivo verificar se a tributação atua como ferramenta de equidade e igualdade nas relações de gênero, bem como a função da tributação como instrumento de igualdade. Os resultados demonstraram que a atual tributação no Brasil, de forma indireta e desproposital, acarretou e ainda permite uma desigualdade de gênero, seja na

⁷http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/sitestructure/render.jsp?datasource=UCMServer%23dDocName%3A2392001&_afrLoop=111618251507811717&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null&_adf.ctrl-state=v9tsld3vs_82

⁸http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afrLoop=111618160552834493&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC4200009211&_adf.ctrl-state=v9tsld3vs_36

⁹http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2023_seco/regulamento2023_1.html#tit_i_cap_iv_sec_i

¹⁰<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66388-28.12.2021.html>

percepção de renda, na competição no mercado de trabalho e/ou como consumidora de produtos.

A presente pesquisa demonstrou, por meio da interpretação da legislação e dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que há movimentações para que seja corrigida, mas ainda sem completude, uma desigualdade de gênero na atual tributação existente no Brasil. Apontou com clareza que ainda há casos em que perdurou anos o quadro de desigualdade e de manutenção do sexismo nas relações previdenciárias/trabalhistas, o que só terminou com os julgamentos da ADI nº 5.422 DF e do RE nº 576.967 PR.

Apesar dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a nossa legislação infraconstitucional ainda necessita de reparos, de modo a que elimine a desigualdade tributária entre homens e mulheres. Nesse sentido, existem diversos projetos de lei propondo revisões pontuais, nas legislações tributárias e previdenciárias, para excluir a desigualdade e permitir uma equidade de gênero. Da mesma forma é a proposta de uma Emenda à Constituição, a qual pretende inserir uma proteção constitucional à saúde menstrual.

Do exposto se concluir que o movimento feminista adquiriu visibilidade e direito de fala. Entretanto, ainda existem um caminho tortuoso e inúmeros obstáculos para amenizar e reduzir as desigualdades de gênero, especialmente, no sistema institucional das corporações e da cultura da sociedade, que ainda tenta manter o patriarcado. Tudo isso redundando em uma luta diária, não só das mulheres, mas dos homens também, pois o que se deve objetivar é uma sociedade mais justa e equânime, não só para geração presente, mas para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTH, Joice. *Empoderamento* – São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BRASIL, *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 ago. 2023.

BRASIL, *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966.

BRASIL, *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL, *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em 8 ago. 2023.

BRASIL, *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995.

BRASIL, *Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021*. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL, *Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023*. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm. Acesso em 8 ago. 2023.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.422 DF*. Diário de Justiça Eletrônico. Relator: Ministro Dias Toffoli, 23 ago. 2022. Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf> Acesso em 7 ago. 2023.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE nº 576.967 PR*. Diário de Justiça Eletrônico. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 out. 2020. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf> Acesso em 7 ago. 2023

BRASIL. *Ministério da Fazenda. Receita Federal. Grandes Número do Imposto de Renda da Pessoa Física – Ano-calendário 2020, Exercício 2021*. Brasil: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/grandes-nmeros-do-imposto-de-renda-da-pessoa-fsica>. Acesso em 2 ago. 2023.

BRASIL. *Ministério da Fazenda. Solução de Consulta – Cosit nº 27, de 27 de janeiro de 2023*. Contribuições Sociais Previdenciárias. Brasil: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128794>. Acesso em 9 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. *Mulheres em movimento. Estudos Avançados - Mulher, mulheres*. USP, São Paulo. Volume 17, n. 49, 1º dez. 2003. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/738>. Acesso em 18 ago. 2023.

DONIZETTE, Jonas. *Projeto de Lei nº 990/2023. Altera o art. 1º da Lei nº 11.770/2008, de 9 de setembro de 2008*. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240653&filename=PL%20990/2023 Acesso 20 ago. 2023.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua – 2022*. Quantidade de homens e mulheres. Brasil: IBGE, 2022. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,51%2C1%25%20de%20mulheres>. Acesso em 26 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030. Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> . Acesso em 20 ago. 2023.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 45.589, de 22 de março de 2023*. Regulamenta o ICMS. Minas Gerais. 2023. Disponível em:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2023_seco/regulamento2023_1.html#tit_i_cap_iv_sec_i Acesso em 20 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 8.924, de 02 de julho de 2020*. Altera a Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em:

http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx;jsessionid=AKkeQB6wlfLbuRvx9BYQan5GnSa_YulmiaTXvSsjpQSs7apqQ0x!-133376427?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000009211&_adf.ctrl-state=17dslxvyjy_1&_afLoop=96251939330936748&_afWindowMode=0&_afWindowId=null Acesso em 20 ago. 2023.

ROCHA, Isabelle. *Tributação e Gênero: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres* – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

ROSSI, Baleia. *Proposta de Emenda à Constituição. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2305786&filename=Tramitacao-PEC%2045/2019 Acesso 20 ago. 2023.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário* – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2105.

SÃO PAULO. *Decreto n° 66.388, de 28 de dezembro de 2021*. Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. São Paulo. 2021. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66388-28.12.2021.html>.

Acesso em 20 ago. 2023.